DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:823 — Regula a liquidação dos empréstimos contraídos pelos sinistrados da Ilha do Faial, vítimas do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926.

Decreto n.º 27:824. — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da mesma Direcção Geral durante o ano de 1936.

Decreto-lei n.º 27:825 — Mantém em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, que determina que o rateio do açúcar colonial para efeito do benefício de bónus passe a fazer-se por despacho do Ministro das Finanças.

Despacho ministerial que fixa as quantidades de açúcar colonial com direito a bónus, nos termos do decreto-lei n.º 27:825.

Decreto-lei n.º 27:826 — Permite no ano industrial de 1937-1938 a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, alterada a tabela do quantitativo da caução a prestar pelas entidades patronais que só tenham transferido para sociedades de seguros legalmente autorizadas o risco de incapacidades permanentes e casos de morte.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado que a verba do orçamento consignada a despesas de anos económicos findos seja aplicada independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:827 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a luz, aquecimento, água, etc., em relação aos Liceus Latino Coelho, em Lamego, e Nun'Álvares, em Castelo Branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:823

O problema de liquidação dos empréstimos contraídos pelos sinistrados da Ilha do Faial, vítimas do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926, tem prendido a atenção do Govêrno, preocupado em adoptar a solução que lhes cause o menor gravame possível.

O Govêrno é conhecedor da má situação económica da maioria dêles, situação para que de certo modo contribuíram a facilidade com que contraíram encargos superiores às suas possibilidades e o encarecimento dos materiais e da mão de obra subseqüente àquele abalo e que tornou excessivamente elevadas em muitos casos as responsabilidades dos devedores.

O decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, criou novo regime para a liquidação destas dívidas dentro da economia dêsse diploma, mas a experiência de cêrca de dois anos convence que não foi o suficiente e que as circunstâncias especialmente prementes do meio local justificam o estabelecer-se forma mais benévola ainda de liquidação, em benefício directo dos devedores, mas, em certa medida, também do próprio Estado.

Eis a razão de ser do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos sinistrados da Ilha do Faial, por motivo do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926, pagar ao Estado os seus débitos provenientes dos empréstimos que contraíram nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, em anuïdades iguais, em número não superior a vinte.

§ 1.º Os bens imóveis dos devedores constituem hipoteca legal para segurança do pagamento do débito.

§ 2.º As anuïdades não podem ser inferiores a 500$.

Art. 2.º É concedido aos indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º o prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto-lei, para requererem à Direcção de Finanças distrital a divisão em anuïdades do seu débito e outro prazo igual para efectuarem o pagamento da primeira prestação.

§ único. As prestações seguintes consideram-se vencidas em 1 de Outubro de cada ano.

Art. 3.º A regalia concedida aos devedores no artigo 1.º abrange aqueles contra os quais haja execução pendente, e por êste efeito sustar-se-ão os termos desta, sem dependência de despacho, pelos prazos estabelecidos no artigo 2.º A execução será mandada arquivar sem liquidação de custas nem de selos, mediante a apresentação de documento comprovativo do pagamento da primeira prestação.

§ 1.º É igualmente permitido aos indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º obter a restituïção dos bens de que foram privados por efeito de execução e tenham sido adjudicados à Fazenda Nacional, depois de feita a divisão do débito em anuïdades e de paga a primeira.

§ 2.º Para efeito de execução do disposto neste artigo os interessados têm de requerer a restituïção à Direcção de Finanças, que deferirá o pedido quando ao Estado não interesse manter no seu domínio e posse os bens cuja restituïção se pede.

Art. 4.º Os devedores que quiserem pagar adiantadamente as anuïdades beneficiarão de um desconto de 5 por cento em cada uma.

Art. 5.º Os devedores beneficiados com o regime estabelecido por êste decreto-lei não podem rehaver novamente os seus prédios se os perderem em execução mo-

tivada pelo não pagamento das anuïdades fixadas ao abrigo dêste mesmo diploma.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que ocorrerem na execução dêste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem precisas para êste fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:824

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 228.601$26, de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:825

O decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, suspendendo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, estabeleceu também, embora como solução provisória, a aplicação imediata do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar da produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei e mandou acrescer à parte complementar a distribuir às emprêsas de Moçambique o quantitativo que por anteriores rateios fôra atribuído a Cabo Verde.

Embora tratando-se de uma solução provisória, certo é que não se modificou ainda a situação que justificou aquelas medidas, e o Govêrno também não teve ainda oportunidade para proceder ao estudo completo do problema do açúcar colonial, como era seu intento e fôra previsto naquele diploma.

Usando por isso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidas em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Visto o disposto no decreto-lei n.º 27:825, desta data, fixo em 67.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1937-1938 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bónus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bónus:

		Quilogramas
Angola:		
Companhia do Açúcar de Angola	12.600:000	
Sociedade Agrícola do Cassequel	12.900:000	
Sociedade de Comércio e Construções	2.400:000	
António do Couto Pinto	100:000	28.000:000
Moçambique:		
Sena Sugar Estates, Limited	19.740:000	
Incomati Estates, Limited	6.580:000	
Companhia Colonial do Buzi	6.580:000	
Açucareira da Mutamba	100:000	33.000:000

b) Açúcar colonial sem direito a bónus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar daquela procedência:

Sena Sugar Estates, Limited	3.589:091	
Incomati Estates, Limited	1.196:364	
Companhia Colonial do Buzi	1.196:364	
Açucareira da Mutamba	18:181	6.000:000
Total		67.000:000

Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1937. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Decreto-lei n.º 27:826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano industrial de 1937-1938 é permitida a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-*

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção de Seguros

Em harmonia com o que dispõe o § 2.º do artigo 42.º do decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, mediante proposta da Inspecção de Seguros, por despacho de 30 de Junho último de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, foi alterada a tabela constante do citado artigo 42.º, devendo acrescentar-se-lhe o seguinte:

> O quantitativo da caução a prestar pelas entidades patronais que só tenham transferido para sociedades de seguros legalmente autorizadas o risco de incapacidades permanentes e casos de morte é de 10 por cento dos valores que, nos termos dêste artigo, sejam calculados, devendo as respectivas sociedades de seguros enviar à Inspecção de Seguros o duplicado da competente apólice.

Inspecção de Seguros, 2 de Julho de 1937.— Pelo Inspector Chefe, *Rinaldo José Cabral Feliz Campeão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 25 de Junho último, autorizou que a verba do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico consignada a despesas de anos económicos findos, descrita no artigo 33.º, capítulo 5.º, seja aplicada independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1937.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:827

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.500$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 610.º «Despesas de higiene, saúde e confôrto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, etc.», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, em relação aos seguintes liceus:

Liceu Latino Coelho, em Lamego	4.000$00	
Liceu Nun'Álvares, em Castelo Branco	500$00	4.500$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no capítulo 4.º do orçamento para o mesmo ano económico nas dotações a seguir indicadas:

Liceu Latino Coelho, em Lamego

No artigo 608.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De imóveis:	
a) Prédios rústicos	800$00
b) Prédios urbanos	1.000$00
2) De móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	200$00
b) Mobiliário	1.000$00
No artigo 609.º — Material de consumo corrente:	
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais, etc.	1.000$00

Liceu Nun'Álvares, em Castelo Branco

No artigo 612.º — Diversos serviços:	
1) Abonos para pagamento de serviços não especificados	500$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

Imprensa Nacional de Lisboa